



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 138/2023.

AUTORIA: VER. JOÃO CARLOS

EMENTA: " Institui no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal da Consciência do Primeiro Voto, a ser comemorado no dia 5 de outubro, e dá outras providências."

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
MANAUS O DIA MUNICIPAL DA
CONSCIÊNCIA DO PRIMEIRO
VOTO - MATÉRIA LOCAL ART. 8,
INCISO I, DA LOMAN. MATÉRIA
DE INICIATIVA NÃO RESERVADA
EXECUTIVO - ART. 58 DA LOMAN
- TRÂMITE REGULAR.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. João Carlos que dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial de Manaus o Dia Municipal da Consciência do Primeiro Voto, a ser comemorado no dia 5 de outubro, e dá outras providências.

Justifica o nobre parlamentar que presente propositura, tem o objetivo de conscientizar que o primeiro voto é um exercício de cidadania é um instrumento de





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



participação popular nos destinos do país. O voto é fundamental e deve ser exercido de forma plena e consciente, fundamentado nas propostas e das ideias dos políticos.

Foi deliberado em 22/05/2023.

Distribuído para parecer em 23/05/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui o dia 5 de outubro como o Dia Municipal da Consciência do Primeiro Voto no Calendário Oficial de Manaus.

O intuito da proposição é conscientizar, através da data, a importância do voto, além de estimular o exercício da cidadania.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n.
101, de 21.12.2020)

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, inobstante haver a possibilidade de criação de despesas.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

[ARE 878.911 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 29-9-2016, P, DJE DE 11-10-2016, TEMA 917].

Ressalta-se, por oportuno, que as eventuais despesas com a execução da presente lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, vislumbrando-se ainda a necessidade de regulamentação da matéria, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Assim, recomenda-se acrescentar dois dispositivos contendo as referidas previsões legais relativas ao uso da dotação orçamentária própria e da regulamentação pelo Executivo.

Isto posto, a proposta de criar Dia Municipal da Consciência do Primeiro Voto sem dúvidas se trata de matéria de interesse local nos termos do art. 8º, I da LOMAN e não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 do mesmo dispositivo legal, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o projeto não adentra às matérias de iniciativa do Executivo, opina-se pelo prosseguimento da proposta nº 138/2023.

É o parecer.

Manaus, 05 de junho de 2023

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

Camila M. Miranda Corrêa

Assessora Institucional

Giovanna de Souza Moreira

Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.042328
Data 14/06/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.042328

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 14/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 138/2023.

AUTORIA: VER. JOÃO CARLOS

EMENTA: " Institui no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal da Consciência do Primeiro Voto, a ser comemorado no dia 5 de outubro, e dá outras providências. "

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de junho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.042328
Data 14/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.042328

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 16/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

